



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 022/2021, de 18 de março de 2021.

Dispõe sobre a adoção de medidas excepcionais e temporárias de suspensão total de atividades não essenciais (*lockdown*), visando a contenção do avanço da pandemia da COVID-19, no âmbito do Município de Mocajuba, Estado do Pará.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MOCAJUBA**, Estado do Pará, Sr. **COSME MACEDO PEREIRA**, no uso das suas atribuições legais, com fundamento no art. 89, incisos IX e XII da Lei Orgânica do Município (LOM), e

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, na forma do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a existência de pandemia da COVID-19, nos termos declarados pela Organização Mundial de Saúde (OMS);

CONSIDERANDO a alteração da classificação da Região Metropolitana de Belém (RMB), para bandeiramento “preto”, sendo zona de contaminação aguada, que indica altíssimo nível de risco para o Novo Coronavírus (COVID-19), com implementação de medidas severas;

CONSIDERANDO o agravamento do sistema de saúde da RMB que dão suporte ao sistema de saúde do Município de Mocajuba, resultando na incapacidade de atendimento de todos os casos graves da doença em caso de disseminação em massa da doença;

CONSIDERANDO a Recomendação 001/2021-MP/PJMOC, quanto a implementação de medidas sanitárias mais rígidas no Município de Mocajuba;

CONSIDERANDO a necessidade de contenção na disseminação do coronavírus por meio da implementação de medidas mais restritivas de distanciamento e isolamento social;

DECRETA:

Art. 1º. As medidas de enfrentamento para a emergência de saúde pública decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19) passam a ser regidas por este Decreto, no âmbito do Município de Mocajuba.

Art. 2º. Este Decreto dispõe sobre as medidas excepcionais e temporárias de suspensão total de atividades não essenciais (*lockdown*), visando a contenção do avanço da pandemia da COVID-19.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º. Fica proibida a circulação de pessoas, em qualquer horário, salvo por motivo de força maior, justificando o deslocamento de 01 (uma) pessoa da família ou por unidade residencial, que poderá estar acompanhado por criança, nos seguintes casos:

I - para aquisição de gêneros alimentícios, medicamentos, produtos médico-hospitalares, produtos de limpeza e higiene pessoal;

II - para o comparecimento, próprio ou de uma pessoa como acompanhante, a consultas ou realização de exames médico-hospitalares, nos casos de problemas de saúde;

III - para realização de operações de saque e depósito de numerário; e

IV - para a realização de trabalho, nos serviços e atividades consideradas essenciais, nos termos Decreto Estadual nº 800/2020, republicado em 15 de março de 2021.

§ 1º. Nos casos permitidos de circulação de pessoas é obrigatório o uso de máscara em qualquer ambiente público.

§ 2º. A circulação de pessoas com sintomas da COVID-19 somente é permitida para os fins estabelecidos no inciso II do *caput* deste artigo, assistida de uma pessoa.

§ 3º. A circulação de pessoas nos casos permitidos deverá ser devidamente comprovada, inclusive com a apresentação de documento de identificação oficial com foto.

§ 4º. Na hipótese do inciso IV do *caput* deste artigo, a comprovação deverá ser por documento de identidade funcional/laboral ou outro meio de prova idôneo.

§ 5º. Os serviços de táxi, mototáxi deverão exigir de seus passageiros a comprovação de que a circulação está amparada nos termos do *caput* deste artigo.

Art. 4º. Fica proibida toda e qualquer reunião, pública ou privada, inclusive de pessoas da mesma família que não coabitem, independentemente do número de pessoas.

§ 1º. Ficam proibidas visitas em casas e prédios, exceto pelos seus residentes ou por pessoas que estejam desempenhando atividade ou serviço essencial.

§ 2º. No caso de menores sob guarda compartilhada, devidamente comprovada, fica autorizado que se faça 1 (um) deslocamento semanal entre os genitores.

§ 3º. Incluem-se no disposto no *caput* deste artigo as atividades religiosas que devem ser realizadas exclusivamente de modo remoto, ficando autorizado o funcionamento presencial quando voltado ao desempenho de ações contempladas no item 2, do Anexo IV, do Decreto Estadual nº 800/2020, republicado em 15 de março de 2021.

Art. 5º. Os estabelecimentos autorizados a funcionar, que desempenhem serviço ou atividade essencial, são obrigados a observar, além do previsto no Protocolo Geral do Anexo III do Decreto Estadual nº 800/2020, republicado no dia 15 de março de 2021, o seguinte:

I - controlar a entrada de pessoas, limitado a 1 (um) membro por grupo familiar, que poderá estar acompanhado por criança, respeitando a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, inclusive na área de estacionamento;

II - seguir regras de distanciamento, respeitada distância mínima de 1,5m (um metro e meio) para pessoas com máscara;

III - fornecer de alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool em gel); e

IV - impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. Fica recomendado que nos estabelecimentos que possuam caixas ou estações de pagamento, elas sejam ocupadas de maneira intercalada, a fim de respeitar o distanciamento mínimo.

§ 2º. As feiras de rua deverão respeitar todas as regras deste artigo, no que for compatível.

§ 3º. Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas no período compreendido entre 18 (dezoito) e 06 (seis) horas.

§ 4º. Fica vedada a comercialização de produtos não essenciais.

Art. 6º. Fica autorizado o serviço de *delivery* e “pegue e pague” de alimentos *in natura* e industrializados, comida pronta, medicamentos, produtos médico-hospitalares e produtos de limpeza e higiene pessoal.

Parágrafo único. O serviço previsto no *caput* está autorizado a funcionar até 00:00 horas.

Art. 7º. Fica vedada a saída e a entrada de pessoas, por meio rodoviário ou hidroviário, do Município de Mocajuba, exceto nos casos de desempenho de atividade ou serviço essencial ou para tratamento de saúde, devidamente comprovados.

Parágrafo único. A referida restrição não se aplica ao transporte de cargas.

Art. 8º. Os Titulares dos órgãos da Administração Pública das áreas essenciais ou de qualquer outro setor estratégico para a contenção da pandemia, poderão, a seu critério, interromper ou suspender os afastamentos dos seus agentes, a fim de atender ao interesse público.

Art. 9º. Os órgãos municipais de vigilância sanitária ficam autorizados a aplicar sanções previstas em lei relativas ao descumprimento de determinações do órgão licenciador, autorizador e/ou concedente, sem prejuízo de outras sanções, inclusive das previstas no Decreto Estadual nº 800/2020 e independente da responsabilidade civil e criminal, tais como, de maneira progressiva:

I - advertência;

II - multa diária de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para pessoas jurídicas, a ser duplicada por cada reincidência; e

III - multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoas físicas, MEI, ME, e EPP's, a ser duplicada por cada reincidência;

IV - interdição temporária do estabelecimento;

V - suspensão do alvará de funcionamento;

VI - apreensão de veículo ou embarcação.

§ 1º. Os valores recebidos em decorrência de multas aplicadas serão integralmente revestidos ao combate ao COVID-19.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. Todas as autoridades públicas municipais que tiverem ciência do descumprimento das normas deste Decreto deverão comunicar a Polícia Civil, que adotará as medidas cabíveis, inclusive de âmbito criminal.

Art. 10. Poderá ser instituída barreira sanitária em locais de acesso terrestres ou fluviais ao Município de Mocajuba, sendo seu funcionamento, coordenação e orientação geral definida pela Vigilância Sanitária do Município.

Art. 11. Fica decretado expediente interno nos órgãos da Administração Pública Municipal, com exceção as atividades essenciais, como no Hospital Municipal, postos de saúde, laboratório municipal, bem como setor de limpeza pública e abastecimento (mercado municipal), que poderão adotar horários diferenciados para evitar prejuízo ao atendimento do interesse público.

Art. 12. As medidas excepcionais previstas no presente Decreto entrarão em vigor a partir da 00:00 horas do dia 20 de março de 2021, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MOCAJUBA, Estado do Pará, 18 de março de 2021.



COSME MACEDO PEREIRA
Prefeito Municipal de Mocajuba

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA	
Registrado em:	18/03/2021
Livro nº:	001
Folha nº:	001
Registro nº:	022
Publicado em:	18/03/2021
_____ Responsável pela Publicação	